



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO E VOTO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n. 0013399-91.2022.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Pedido de regulamentação

HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO E REGISTRO DE CASAMENTO. REGULARIDADE MIGRATÓRIA DO ESTRANGEIRO QUE PRETENDA SE CASAR EM TERRITÓRIO NACIONAL. REQUISITO NÃO EXIGIDO EM LEI. Dispensa-se a prova da situação migratória do nubente que pretenda se habilitar e casam em território nacional, face à ausência de previsão legal.

DOCUMENTAÇÃO QUE DEVE INSTRUIR HABILITAÇÃO DE CASAMENTO. ARTIGO 1.525 DO CÓDIGO CIVIL.

A documentação que deve instruir o procedimento de habilitação para casamento é a mesma, para nubentes brasileiros e estrangeiros. Contudo, poderá o estrangeiro fazer prova de idade, estado civil e filiação nos termos do artigo 292 do Código de Normas do Extrajudicial do Estado de Santa

Catarina. A facilitação da prova mencionada no parágrafo único do artigo 292 somente pode ser aplicada aos imigrantes que comprovarem as circunstâncias especificadas na mencionada normativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do procedimento Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão Regulamentar n. 0013399-91.2022.8.24.0710, requerido por Oficial de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, do Estado de Santa Catarina, o Comitê Permanente do Extrajudicial – COPEX, ACORDA, por votação unânime, conhecer do procedimento e responder às indagações formuladas nos seguintes termos:

a) a regularidade migratória do estrangeiro que pretenda contrair matrimônio em território nacional não é requisito para sua habilitação de casamento nem para o registro deste;

b) para o nacional e o estrangeiro há a necessidade da apresentação da documentação pertinente à habilitação de casamento;

c) o estrangeiro poderá fazer prova de idade, estado civil e filiação mediante a apresentação de algum dos documentos mencionados no artigo 292 do Código de Normas do Extrajudicial do Estado de Santa Catarina, a saber: I - cédula especial de identidade; ou, II - passaporte; ou, III - atestado consular; ou, IV - por qualquer documento oficial de acordo com a legislação do país de origem; e, V -

certidão de nascimento (se for solteiro) ou casamento (se for divorciado ou viúvo) traduzida e registrada em Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

d) o imigrante que se encontra em condição de refugiado, apátrida, asilado ou em acolhimento humanitário, provando tal situação mediante documento expedido pela Polícia Federal ou órgão competente, poderá fazer a prova de sua idade, estado civil e filiação mediante mera declaração testemunhal - parágrafo único do artigo 292 supracitado.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2023.

MARTA ELIZABETH DELIGDISCH

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de questionamento de Oficial de Registros Civis das Pessoas Naturais, do Estado de Santa Catarina, no afã de esclarecer a possibilidade de estrangeiro, em situação irregular no Brasil, habilitar-se e firmar casamento em território nacional.

Manifestaram-se a ARPEN-SC, o Sr. Juiz-Corregedor do Extrajudicial, o Ministério da Justiça e Segurança Pública - Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a Defensoria-Pública Geral da União.

Reconhecida a repercussão geral da temática, os autos foram remetidos ao COPEX.

É o resumo do indispensável.

VOTO

A situação em análise resume-se a verificar a possibilidade de estrangeiro em situação migratória irregular solicitar sua habilitação para casamento e contrair núpcias.

Todas as manifestações apresentadas nos autos indicam ser positiva a resposta à indagação proposta, amparada em diversas normativas, a saber: a) o art. 17 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) - Pacto de São José da Costa Rica, que em seu parágrafo 2 afirma ser "reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas"; b) o artigo 7º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que determina: "Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração"; c) os artigos 1.517 a 1.542 do Código Civil, que estabelecem os requisitos e formalidades para a habilitação e o registro de casamento; d) os artigos 3º e 4º da Lei de Migração - Lei 13.445/2017, que especificam os princípios e diretrizes migratórias, bem como as garantias asseguradas ao estrangeiro em território nacional, dentre as quais o direito à reunião familiar com seu cônjuge, companheiro, filhos, familiares e dependentes.

Destaca-se a manifestação do Ministério da Justiça e Segurança

Pública, afirmando que:

“a perspectiva de centralidade dos Direitos Humanos é a diretriz da nova lei, sendo a proteção da família, nas suas variadas configurações, um valor muito caro à legislação migratória [...]. [A previsão da Lei de Migração de] concessão de autorização de residência para a finalidade de reunião familiar [...] demanda a apresentação de certidão de nascimento ou casamento que comprove a relação de parentes, ou ainda documento hábil para comprovação de união estável entre o imigrante e a pessoa chamante (brasileira ou imigrante beneficiário de autorização de residência). Portanto, a legislação atual pressupõe a existência da certidão de nascimento, certidão de casamento, ou documento que comprove a união estável anterior ao pedido de regularização migratória, nos casos de reunião familiar, demonstrando que a regularidade documental poderá ser posterior ao vínculo civil.” (Esclarecimento nosso).

Portanto, a regularidade migratória do estrangeiro que pretenda contrair matrimônio em território nacional não é requisito para sua habilitação de casamento nem para o registro deste.

Registre-se que tanto para o nacional como para o estrangeiro há a necessidade da apresentação da documentação pertinente à habilitação de casamento (artigo 1.525, do Código Civil), destacando-se que o estrangeiro poderá fazer prova de idade, estado civil e filiação mediante a apresentação de algum dos documentos mencionados no artigo 292 do Código de Normas do Extrajudicial do Estado de Santa Catarina, a saber: I - cédula especial de identidade; ou, II - passaporte; ou, III - atestado consular; ou, IV - por qualquer documento oficial de acordo com a legislação do país de origem; e, V - certidão de nascimento (se for solteiro) ou casamento (se for divorciado ou viúvo) traduzida e registrada em Ofício de Registro de Títulos e Documentos.

Somente o imigrante que se encontrar em condição de refugiado, apátrida, asilado ou em acolhimento humanitário, provando tal situação mediante documento expedido pela Polícia Federal ou órgão competente, poderá fazer a prova de sua idade, estado civil e filiação mediante mera declaração testemunhal - parágrafo único do artigo 292 supracitado.

É como voto.

MARTA ELIZABETH DELIGDISCH

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marta Elizabeth Deligdisch, Membro do Comitê Permanente do Extrajudicial - COPEX**, em 17/01/2024, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7841790** e o código CRC **9FBBDB99**.